



# ACHPR

Comissão Africana dos Direitos  
Humanos do Homem e dos Povos

Direitos dos humanos,  
nossa responsabilidade coletiva

## **Princípios Orientadores Africanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo**





**ACHPR**  
Comissão Africana dos Direitos  
Humanos do Homem e dos Povos

**Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

**Princípios Orientadores Africanos sobre os Direitos  
Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e  
Requerentes de Asilo**

**Abril de 2023**

PREFÁCIO	5
NOTAS EXPLICATIVAS	8
PREÂMBULO	9
PARTE 1: OBJECTIVO E DEFINIÇÕES	14
PRINCÍPIO 1 – PROPÓSITO	14
PRINCÍPIO 2 – DEFINIÇÕES	14
PARTE 2: PRINCÍPIOS GERAIS	17
PRINCÍPIO 3 – IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	17
PRINCÍPIO 4 – DIREITO À VIDA	17
PRINCÍPIO 5 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
PRINCÍPIO 6 - TORTURA E OUTRAS FORMAS DE MAUS TRATOS	18
PRINCÍPIO 7 - PERSONALIDADE JURÍDICA	18
PRINCÍPIO 8 - LIBERDADE E SEGURANÇA DAS PESSOAS	19
PRINCÍPIO 9 - DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E MIGRANTES DESAPARECIDOS	21
PRINCÍPIO 10 – MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	21
PRINCÍPIO 11 – DEVIDO PROCESSO LEGAL	23
PRINCÍPIO 12 – VÍTIMAS DE CRIME	24
PRINCÍPIO 13 – LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO OU CRENÇA	25
PRINCÍPIO 14 – LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO	25
PRINCÍPIO 15 – PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS	26
PRINCÍPIO 16 – LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO PACÍFICA	27
PRINCÍPIO 17 – O DIREITO DE SAIR DE QUALQUER PAÍS	27
PRINCÍPIO 18 – O DIREITO À LIVRE CIRCULAÇÃO	28
PRINCÍPIO 19 – MOBILIDADE PASTORAL	28
PRINCÍPIO 20 – EXPULSÃO	29
PRINCÍPIO 21 – ASILO	30
PRINCÍPIO 22 - CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO PARA REFUGIADOS	31
PRINCÍPIO 23 – NACIONALIDADE	32
PRINCÍPIO 24 – VIDA CIVIL E POLÍTICA	33
PRINCÍPIO 25 - O DIREITO À PROPRIEDADE	33
PRINCÍPIO 26 – TRABALHO	33
PRINCÍPIO 27 – SAÚDE	34
PRINCÍPIO 28 - PADRÃO DE VIDA ADEQUADO	34

PRINCÍPIO 29 – EDUCAÇÃO	35
PRINCÍPIO 30 – CULTURA	35
PRINCÍPIO 31 – FAMÍLIA	36
PRINCÍPIO 32 – O DIREITO AO MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL	36
PRINCÍPIO 33 – REPARAÇÃO EFICAZ	37
PRINCÍPIO 34 – PROTECÇÃO DIPLOMÁTICA E ASSISTÊNCIA CONSULAR	37
PARTE 4: CONFLITOS E EMERGÊNCIAS	38
PRINCÍPIO 35 – PROTECÇÃO DE MIGRANTES EM CONFLITOS ARMADOS	38
PRINCÍPIO 36 – PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA	39
PARTE 5: COOPERAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO	41
PRINCÍPIO 37 – COOPERAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA	41
PRINCÍPIO 38 – CLÁUSULA DE POUPANÇA	41

## PREFÁCIO



Os *Princípios Orientadores Africanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo* foram adotados pela Comissão Africana dos Direitos Humanos durante a sua 75ª sessão ordinária em Banjul (de 03 a 23 de Maio de 2023).

As instituições da União Africana e os Estados-Membros reconheceram que os migrantes trazem contribuições especiais para as suas comunidades e para o nosso continente.

Os *Princípios Orientadores* foram concebidos e elaborados depois de as instituições da União Africana e os seus Estados-Membros terem aprovado resoluções e implementado vários mecanismos para reconhecer e promover os direitos de todos os migrantes – incluindo ter desempenhado um papel de liderança durante décadas em questões de protecção de refugiados – e desenvolvido um quadro histórico para promover a liberdade de circulação no continente.

A Comissão, por sua vez, aprovou várias resoluções sobre os direitos de todos os migrantes, incluindo a Resolução 114 de 2007, sobre Migração e Direitos Humanos; a Resolução 333 de 2016, sobre a Situação dos Migrantes em África; e a Resolução 470 de 2020, sobre a Protecção de Refugiados, Requerentes de Asilo, Deslocados Internos e Migrantes na Luta contra a Pandemia da COVID-19 em África. Por fim, a Comissão identificou a necessidade de estudar as Respostas Africanas à Migração e à Protecção dos Migrantes com vista ao Desenvolvimento de Diretrizes sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo na sua Resolução 481 de 2021.

Os *Princípios Orientadores* foram desenvolvidos com base na alínea b) do nº 1 do Artigo 45º da Carta Africana, que autoriza a Comissão a formular normas, princípios e regras sobre os quais os governos africanos podem basear a sua legislação. Eles baseiam-se no direito dos tratados regionais africanos, jurisprudência, normas e resoluções desta Comissão; no direito internacional dos tratados de direitos humanos, no direito internacional dos refugiados e no direito internacional humanitário; e se baseiam na experiência de outras regiões do mundo, incluindo os Princípios Interamericanos de 2019 sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Seres Humanos (CIDH Res. 04/19). Os *Princípios Orientadores* também consideram outras decisões internacionais e regionais e procedimentos especiais e as opiniões de uma ampla gama de partes interessadas que se envolveram com a Comissão durante a elaboração e revisão do presente documento. Os *Princípios Orientadores* foram elaborados com a assistência técnica da Iniciativa dos Direitos dos Migrantes na Cornell Law School e também beneficiaram do envolvimento em duas reuniões de especialistas de representantes do meio académico, organizações continentais e regionais africanas, organizações internacionais e sociedade civil em geral e incluindo migrantes – bem como membros da Comissão, realizadas em Outubro de 2022 em Banjul, Gâmbia e em Março de 2023 online.

À luz dessas considerações, estes *Princípios Orientadores* destinam-se a ajudar os Estados a implementar suas obrigações de direitos humanos no contexto do movimento humano através das fronteiras dentro do continente e na diáspora extracontinental.

Estes *Princípios Orientadores* contém “Notas Explicativas” que apontam o leitor para a fonte de autoridade em que se baseiam. Eles, portanto, fornecem um conjunto de trinta e oito Princípios com o objectivo de reconhecer os princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos que são de vital importância para proteger os direitos dos migrantes, ao mesmo tempo em que aplicam esses princípios ao contexto específico da migração. A Comissão deve, no entanto, reconhecer que, embora algumas questões possam não ser especificamente abordadas pelos *Princípios Orientadores*, elas devem, no entanto, ser abrangidas pela aplicação dos trinta e nove Princípios e por outros instrumentos de direitos humanos.

Estes *Princípios Orientadores* também dão orientação aos Estados não africanos que acolhem a diáspora africana e pessoas afrodescendentes. Estes *Princípios Orientadores* servem como um lembrete da Proclamação da Assembleia Geral das Nações Unidas da Década Internacional para Afrodescendentes. A Comissão Africana apela a todos os Estados membros das Nações Unidas para que promovam o reconhecimento e a protecção iguais das pessoas afrodescendentes, independentemente do seu estatuto migratório.

Para fornecer aos Estados orientações que seriam mais eficazes para respeitar e garantir suas obrigações de direitos humanos no contexto da circulação de pessoas através das fronteiras internacionais, os *Princípios Orientadores* estabelecem vários objectivos s:

- **Centrar os migrantes:** A Comissão percebe que os migrantes são muitas vezes marginalizados das discussões sobre seus direitos e das ações e deliberações dos Estados e organizações intergovernamentais que afetam seu gozo desses direitos. Por esse motivo, os *Princípios Orientadores* estão focados nos migrantes como detentores primários de direitos.
- **Proteger todos os migrantes:** A Comissão enfatiza que existem certos desafios de direitos que podem ser enfrentados por todas as pessoas que se deslocam através das fronteiras e que a lei de direitos humanos protege todos esses migrantes apenas com base em sua humanidade e dignidade. No entanto, o continente e a comunidade internacional desenvolveram corpos legais específicos que protegem grupos de pessoas em movimento – incluindo, entre outros, refugiados, migrantes apátridas, vítimas de tráfico de seres humanos, mulheres migrantes, crianças migrantes, migrantes com deficiência, migrantes mais velhos, trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, trabalhadores domésticos migrantes, investidores, diplomatas e funcionários consulares. Reafirmar os princípios orientadores gerais para todas as pessoas que se deslocam através das fronteiras internacionais não pode ser interpretado como deslocando a aplicação de tais órgãos específicos relevantes do direito internacional vinculativo, como a lei que protege os refugiados, conforme observado na cláusula de poupança dos *Princípios Orientadores*.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A definição de migrante neste documento foi proposta pela primeira vez pela Migrant Rights Initiative. Ver *An International Migrants Bill of Rights and Commentaries*, 28 *Georgetown Immigration Law Journal* 9 (2013). Foi adaptado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Ver *Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos nas Fronteiras*

- **Respondendo a questões emergentes:** Os *Princípios Orientadores* abordam um amplo conjunto de questões de direitos humanos, incluindo questões emergentes, como **as mudanças climáticas globais**, que afetam particularmente os migrantes. Com base em outras ações recentes dos Estados em nossa região e globalmente, e no papel de longa data dos Estados e instituições africanas no fornecimento de inovação no desenvolvimento progressivo da lei que protege os direitos humanos dos migrantes, incluindo refugiados, e o direito de todas as pessoas a um ambiente limpo, saudável e sustentável, os *Princípios Orientadores* propõem uma definição nova e legalmente apoiada de migrante climático e também destacam maneiras pelas quais a lei africana existente que protege os refugiados poderia proteger os migrantes climáticos que são obrigados a buscar refúgio fora de seu país de origem ou nacionalidade, inclusive quando os efeitos das mudanças climáticas globais perturbam seriamente a ordem pública, desencadeando a aplicação da lei continental de refugiados.
- **Sublinhando a importância da cooperação:** A implementação destes *Princípios Orientadores* requer a cooperação entre os Estados e instituições da União Africana para respeitar os direitos humanos dos migrantes. O sucesso dos *Princípios Orientadores* dependerá da medida em que sejam conhecidos e implementados pelos Estados Partes na Carta Africana.

Apelo a todas as partes interessadas para que utilizem os *Princípios Orientadores Africanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo* para informar o seu trabalho no reforço da proteção dos direitos humanos no contexto da circulação de pessoas através das fronteiras internacionais.

Estes Princípios Orientadores não teriam sido possíveis sem o envolvimento de várias pessoas. E para o efeito, gostaria de agradecer particularmente aos membros do Consórcio de Peritos que participaram na preparação dos mesmos: **Ntobo Amohelang Mamatebele Vivian, Tulai Jawara Ceesay, Delphine Perrin, Jemina Idinoba, Stephen Matete, Sr. Abiy Ashenafi, Sr. Reassi Bongo-Mone Stanislas, Sra. Nneka Adaora Okechukwu e Sr. Ibrahima Kane.**

Os nossos agradecimentos especiais vão para a equipa editorial: **Sr. Ian Kysel, Dr. Luwan Dirar e Dra. Fatma Raach.**

E, por último, à União Europeia pelo apoio financeiro.

**Ilustre Comissária Maya Sahli-Fadel**

Relatora Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Deslocados Internos e Migrantes em África;

Vice-Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

---

Internacionais A/69/277 (2014); uma definição semelhante foi adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seus Princípios Interamericanos de 2019 sobre os Direitos de Todos os Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas (Resolução 4/19). Essas definições também são consistentes com outras definições amplas de migrantes. Ver, por exemplo, a Política de Migração da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

## NOTAS EXPLICATIVAS

Os Princípios Orientadores sobre os Direitos dos Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo são acompanhados de notas explicativas de carácter instrutivo mas não exaustivo. Estas Notas fornecem material de apoio para os *Princípios Orientadores*. Incluem fontes do direito dos tratados regionais africanos, da jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do direito internacional dos tratados de direitos humanos e do direito internacional consuetudinário. Não são fornecidas notas onde os materiais de apoio para os *Princípios Orientadores* são aparentes.



## PREÂMBULO

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

**Afirmando** o seu mandato para promover e proteger os direitos humanos e dos povos, em conformidade com o artigo 45.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

**Nota Explicativa:** Ver os artigos 1º, 30º e 45º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

**Considerando** a Resolução 481 (LXVIII) 2021 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que solicita ao Relator Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Deslocados e Migrantes em África que estude as respostas africanas à migração e à protecção dos migrantes com vista ao desenvolvimento de Princípios Orientadores;

**Nota Explicativa:** Ver o Artigo 5 (ii) da Resolução 481 sobre a Necessidade de um Estudo sobre as Respostas Africanas à Migração e à Protecção dos Migrantes com vista ao Desenvolvimento de Diretrizes sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo - CADHP/Res. 481 (LXVIII) 2021.

**Recordando** as obrigações dos Estados africanos de proteger os direitos de todas as pessoas, independentemente do seu estatuto, nos termos do Acto Constitutivo da União Africana, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África, da Convenção da Organização da Unidade Africana que regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África;

**Nota Explicativa:** Ver a alínea h) do artigo 3.º, do Acto Constitutivo da União Africana, que refere que o objectivo da União Africana é "promover e proteger os direitos humanos e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos". A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reitera o compromisso de África em proteger os direitos de todas as pessoas, independentemente do seu estatuto migratório. O artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece que "[t]odos os indivíduos podem gozar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação". Além disso, o artigo 2.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos das Mulheres em África, o artigo 3.º do Protocolo aos Direitos Africanos e Humanos e dos Povos das Pessoas com Deficiência em África, o artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África e o artigo 4.º da Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África proíbem a discriminação dos migrantes e exigem que os Estados africanos promovam os direitos humanos de todos. Em conclusão, uma leitura holística destes

instrumentos africanos proíbe a negação discriminatória e arbitrária dos direitos humanos e dos povos aos migrantes, sem qualquer tipo de distinção, como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

**Reconhecendo** os compromissos e obrigações dos Estados africanos de reconhecer e proteger os refugiados.

**Nota Explicativa:** O Artigo 1 da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África observa que "(1)[f]ou os propósitos desta Convenção, o termo "refugiado" significa toda pessoa que, devido ao medo fundado de ser perseguida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, está fora do país de sua nacionalidade e é incapaz ou, devido a tal medo, não está disposto a recorrer à protecção desse país, ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país de sua antiga residência habitual como resultado de tais eventos, é incapaz ou, devido a tal medo, não está disposto a retornar a ele. (2) O termo «refugiado» também se aplica a todas as pessoas que, devido à agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em qualquer parte ou em todo o território do país de origem ou de nacionalidade, são obrigadas a deixar o seu local de residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. Ver também o n.º 2 do artigo 8.º da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África. Ver a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.

**Recordando** o Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, ao Direito de Residência e ao Direito de Estabelecimento e o compromisso assumido pelos Estados africanos no âmbito dos acordos regionais intra-africanos que garantem a livre circulação e os direitos dos migrantes, nomeadamente o Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, o Protocolo relativo à Livre Circulação de Pessoas, ao Direito de Residência e ao Estabelecimento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, a Comunidade Económica e Monetária da África Central, o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral relativo à Facilitação da Circulação de Pessoas, o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral relativo ao Emprego e ao Trabalho, o Protocolo relativo à Criação do Mercado Comum da Comunidade da África Oriental, o Protocolo do Mercado Comum da África Oriental e Austral relativo à Livre Circulação de Pessoas, Mão de obra, Serviços, Direito de Estabelecimento e Residência, o Protocolo relativo à Livre Circulação de Pessoas na Região da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento, o Tratado que institui a União do Magrebe Árabe, o Tratado que institui a Comunidade dos Estados do Sahel e do Sara;

**Nota Explicativa:** Ver Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, ao Direito de Residência e ao Direito de Estabelecimento e Agenda 2063 da União Africana Aspiração 3 (Uma África de Boa Governança, Democracia, Respeito pelos Direitos Humanos, Justiça e Estado de Direito). Ver artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 27 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental prevê a livre circulação, a livre mobilidade sem visto e sem autorização de residência, o direito de trabalhar e de exercer actividades comerciais e industriais. Além disso, o artigo 2.º do Protocolo

sobre a Livre Circulação de Pessoas, o Direito de Residência e de Estabelecimento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental concede aos "cidadãos comunitários o direito de entrar, residir e estabelecer-se" na Comunidade. O artigo 40º do Tratado que institui a Comunidade Económica e Monetária da África Central cria a cidadania comunitária. Garante o direito à livre circulação e o estabelecimento de cidadãos comunitários. O Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas, no seu artigo 3.º, garante aos cidadãos comunitários a isenção de visto de entrada, o direito de residência e de estabelecimento. O artigo 2.º (alíneas b), c), d) e e) do artigo 4.º) do Protocolo relativo à criação do mercado comum da Comunidade da África Oriental garante a livre circulação de pessoas e de trabalhadores, o direito de estabelecimento e de residência. Os artigos 3º, 9º, 11º e 12º do Protocolo do Mercado Comum da África Oriental e Austral sobre a Livre Circulação de Pessoas, Mão de obra, Serviços, Direito de Estabelecimento e Residência prevêm a realização gradual da livre circulação de pessoas, mão de obra, estabelecimento e residência. O artigo 3.º do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas na Região da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento garante a livre circulação de pessoas e de trabalhadores e a realização progressiva do direito ao estabelecimento. O artigo 2.º do Tratado que institui a União do Magrebe Árabe refere que os Estados-Membros devem trabalhar no sentido da realização progressiva da livre circulação de pessoas. Nos termos da alínea f) do artigo 3º, o Tratado que institui a Comunidade dos Estados do Sahel e do Sara promove a livre circulação de pessoas.

**Recordando** o compromisso dos Estados africanos de proteger os direitos de todas as pessoas, independentemente do seu estatuto, ao abrigo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados e respectivo Protocolo, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, as Convenções 97, 143 e 189 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivos Protocolos e as disposições complementares pertinentes do direito internacional consuetudinário, bem como o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares e o Pacto Global para os Refugiados;

**Nota Explicativa:** Ver o artigo 60.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que estipula que "[a] Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do Homem e dos povos, nomeadamente nas disposições de vários instrumentos africanos relativos aos direitos do Homem e dos povos, na Carta das Nações Unidas, na Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do Homem e dos povos, bem como das disposições de diversos instrumentos adoptados no âmbito das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta." Ver o artigo 61.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos

Povos, segundo o qual "[a] Comissão tomará igualmente em consideração, como medidas subsidiárias para determinar os princípios de direito, outras convenções internacionais gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, práticas africanas coerentes com as normas internacionais em matéria de direitos humanos e dos povos, costumes geralmente aceites como lei, princípios gerais de direito reconhecidos pelos Estados africanos, bem como precedentes e doutrina jurídicos". Ver também o preâmbulo da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, que reconhece que "a Convenção das Nações Unidas de 28 de julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, constitui o instrumento básico e universal relativo ao estatuto dos refugiados e reflecte a profunda preocupação dos Estados pelos refugiados e o seu desejo de estabelecer normas comuns para o seu tratamento".

**Notando** com preocupação as violações dos direitos humanos dos migrantes dentro e fora de África e desejosos de encontrar formas de lhes proporcionar uma vida e um futuro melhores;

**Nota Explicativa:** Ver o preâmbulo da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos refugiados, que constata "com preocupação o aumento constante do número de refugiados em África e o desejo de encontrar formas e meios de aliviar a sua miséria e sofrimento, bem como de lhes proporcionar uma vida e um futuro melhores". Ver também a Posição Comum Africana sobre Migração e Desenvolvimento (EX.CL/Dec.305 (IX)) (página 3) que reconhece o aumento constante do número de migrantes a nível mundial. O relatório refere ainda que um terço dos migrantes a nível mundial são pessoas de ascendência africana. Além disso, as pessoas de ascendência africana têm-se deparado com violações dos seus direitos fundamentais dentro e fora de África. Por exemplo, ver o Programa de actividades para a implementação da Década Internacional dos Povos Afrodescendentes, Resolução adoptada pela Assembleia Geral em 18 de novembro de 2014 (A/69/L.3). Mais recentemente, a declaração da União Africana sobre os alegados maus tratos infligidos a africanos que tentavam abandonar a Ucrânia revela a discriminação e a violação dos direitos fundamentais dos migrantes de origem africana.

**Reconhecendo** a necessidade de uma abordagem dos direitos humanos relativamente aos migrantes e às suas famílias;

**Nota explicativa:** o Quadro da Política de Migração da União Africana para África e o Plano de Ação (2018 - 2030), na página 71, afirma que "[h]istoricamente, os migrantes têm sido frequentemente privados dos seus direitos e sujeitos a acções e políticas discriminatórias e racistas, incluindo a xenofobia, a exploração, a expulsão em massa, a perseguição e outros abusos. A salvaguarda dos direitos humanos dos migrantes implica a aplicação efectiva das normas consagradas nos instrumentos de direitos humanos de aplicabilidade geral, bem como a ratificação e aplicação de instrumentos especificamente relevantes para o tratamento dos migrantes".

**Reconhecendo** que, no nosso continente, temos populações nómadas e práticas de mobilidade transfronteiriça que necessitam de garantias de livre circulação para assegurar os seus meios de subsistência e culturas, bem como para contribuir para a paz;

**Nota Explicativa:** Ver o artigo 12º do Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à livre circulação de pessoas, ao direito

de residência e ao direito de estabelecimento. Ver também o artigo 15º do Protocolo relativo à livre circulação de pessoas na região da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento.

**Tendo em conta** que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos afirmou o princípio de que todos os seres humanos, independentemente do seu estatuto de migrante, gozam dos direitos e liberdades fundamentais sem discriminação e que a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos confirmou que os direitos da Carta são geralmente devidos tanto aos nacionais como aos não nacionais;

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que afirma: “[e] todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de qualquer tipo, como raça, grupo étnico, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer status.” Além disso, ver também 71/92: Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme (RADDHO)/Zâmbia (Para. 22), onde a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos confirmou que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos "impõe uma obrigação ao Estado contratante de garantir os direitos protegidos na Carta a todas as pessoas sob sua jurisdição, nacionais ou não."

**Consciente** de que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana, incluindo os migrantes, e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados;

**Nota Explicativa:** Ver o nº 1 do artigo 1º da ONU Resolução da Assembleia Geral A/Res/41/128, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

**Considerando** que os migrantes trazem contribuições especiais para suas comunidades, que a capacidade de participar e influenciar a comunidade é uma parte significativa da dignidade humana;

**Convencidos** de que todos os desafios do nosso continente devem ser resolvidos e as oportunidades perseguidas no espírito da Carta da União Africana e no contexto africano;

**Apelando** a todos os Estados africanos para que estabeleçam normas comuns para a protecção dos direitos humanos e dos povos de todos os migrantes, sem prejuízo do dever de fazer cumprir qualquer obrigação legal mais protetora dos migrantes ou grupos de migrantes, como os refugiados;

**Adopta** os seguintes Princípios Orientadores como normas e definições mínimas sobre os direitos dos migrantes e insta os Estados Partes da União Africana a incorporá-los na sua legislação interna e a tomar medidas para garantir a sua implementação eficaz.

## PARTE 1: OBJECTIVO E DEFINIÇÕES

### PRINCÍPIO 1 – PROPÓSITO

1. Ao reafirmar as obrigações dos Estados africanos em relação aos migrantes, estes Princípios Orientadores visam apoiar os Estados-Membros da União Africana no cumprimento das suas obrigações legais de garantir os direitos de todos os migrantes.
2. Os direitos consagrados nestes Princípios Orientadores aplicam-se às obrigações dos Estados-Membros da União Africana de proteger os direitos de todos os migrantes, independentemente da sua origem, incluindo os migrantes na diáspora africana.

**Nota Explicativa:** Estes Princípios Orientadores aplicam-se a todos os migrantes sujeitos à jurisdição dos Estados membros da União Africana. Em primeiro lugar, estes podem ser cidadãos ou apátridas habitualmente residentes dos Estados membros da União Africana que migram para África (membros da diáspora africana no sentido lato), bem como cidadãos ou apátridas habitualmente residentes de outra região que migram para África. Ver o Artigo 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que afirma que: “todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de qualquer tipo, como raça, grupo étnico, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer status.” Além disso, ver também 71/92: Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme (RADDHO)/Zambia (Para. 22), onde a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos confirmou que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos “impõe uma obrigação ao Estado contratante de garantir os direitos protegidos na Carta a todas as pessoas sob sua jurisdição, nacionais ou não.” Em segundo lugar, estes podem ser cidadãos ou apátridas com residência habitual dos Estados membros da União Africana que se deslocam extracontinentalmente de um Estado membro da União Africana (membros da diáspora africana no sentido usado nos instrumentos da União Africana), mas que permanecem sujeitos à jurisdição e, portanto, à protecção das obrigações de direitos dos Estados da União Africana (além dos deveres dos Estados não africanos em cujos territórios ou migrantes de controle efetivo se enquadram). Ver o Artigo 3 (q) do Protocolo sobre Alterações do Acto Constitutivo da União Africana reconhece a diáspora africana como “uma parte importante do nosso continente”. Ver também a Declaração da Cimeira Global da Diáspora Africana, Diáspora/Assembleia/UA/Decl (I), Sandton 2012.

### PRINCÍPIO 2 – DEFINIÇÕES

1. O termo "migrante" nestes Princípios Orientadores refere-se a uma pessoa que está fora de um Estado do qual é cidadão ou natural ou, no caso de um apátrida ou pessoa de nacionalidade indeterminada, seu Estado de nascimento ou residência habitual.
2. A mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas significa deslocamento motivado pelos efeitos adversos de impactos climáticos de início súbito ou lento, dentro e fora das fronteiras nacionais. A mobilidade humana induzida pelas mudanças climáticas envolve diferentes níveis de restrições, agência e vulnerabilidade e engloba tanto o deslocamento forçado quanto a migração, incluindo a realocação planejada. A mobilidade humana induzida pelas mudanças climáticas ocorre em diferentes distâncias e pode ser temporária, recorrente ou permanente. Quando a mobilidade humana induzida pelas

mudanças climáticas envolve o movimento através das fronteiras internacionais, os deslocados são "migrantes climáticos".

3. O termo "refugiado" significa toda pessoa que, devido a ser perseguida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política está fora do país de sua nacionalidade e é incapaz ou, devido a tal medo, não está disposto a recorrer à protecção desse país, ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país de sua antiga residência habitual como resultado de tais eventos, é incapaz ou, devido a tal medo, não está disposto a retornar a ele e também significa toda pessoa que, devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou na totalidade de seu país de origem ou nacionalidade, é obrigada a deixar seu local de residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora de seu país de origem ou nacionalidade.
4. O termo "refugiado" também pode se aplicar àqueles obrigados a buscar refúgio fora de seu país de origem, nacionalidade ou residência habitual em decorrência de mudanças climáticas que afetem seus direitos fundamentais, independentemente de tais efeitos perturbarem seriamente a ordem pública.
5. Estes Princípios Orientadores devem ser aplicados durante todo o processo de migração.

**Nota Explicativa:** Ver o Quadro de Política de Migração da União Africana para África e o Plano de Ação (2018-2030) que recomenda a necessidade de "[r] espectar, proteger e cumprir os direitos de todas as pessoas, independentemente do seu estatuto migratório" (Página 30). Ver também o Artigo I da Convenção da Organização da União Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, que adota uma definição mais ampla de refugiados em comparação com o Artigo 1.A. da ONU de 1951 Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. A Convenção da Organização para a União Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África reconhece a necessidade de proteger as pessoas que migram devido à agressão externa e às mudanças climáticas, criando uma conceituação mais ampla e protecção legal para os refugiados. Veja o parágrafo 6 da Nota de Discussão da Organização Internacional para as Migrações: Migração e Meio Ambiente, MC/INF/288 (definição de migrantes climáticos.) Ver o Artigo I (2) da Convenção da Organização da União Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África Problemas em África, que expandiu os motivos de asilo para "eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou na totalidade do seu país de origem ou nacionalidade, é obrigado a deixar o seu local de residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade." Ver também o n.º 1 do artigo 16º, do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas na Região Intergovernamental de Desenvolvimento, que estabelece: "Os Estados-Membros devem permitir que os cidadãos de outro Estado-Membro que se deslocam em antecipação, durante ou após uma catástrofe entrem no seu território, desde que, à chegada, sejam registados de acordo com a legislação nacional." Embora esses princípios orientadores se concentrem na mobilidade climática através das fronteiras internacionais, a mobilidade climática não afeta apenas os migrantes internacionais. A mobilidade motivada pelos efeitos adversos dos impactos climáticos de início súbito ou lento acontece dentro e além das fronteiras nacionais. Envolve diferentes níveis de restrições, agência e vulnerabilidade e engloba tanto o deslocamento forçado quanto a migração, incluindo a realocação planejada. A mobilidade climática ocorre em diferentes distâncias e pode ser temporária, recorrente ou permanente. Iniciativa Africana de Mobilidade Climática Observe que "migrantes em situação de vulnerabilidade" é definido no Princípio Oito e "refugiado" é definido no Princípio Vinte. *Veja também* o Objectivo 2 do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular; Seção

D, Pacto Global sobre Refugiados. *Consulte também* a página 4, nota 2 do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos nas Fronteiras Internacionais, UN Doc. A/69/277. Por último, ver ONU Resolução da Assembleia Geral 40/144, “Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que Não São Nacionais do País em que Vivem (A/Res/40/144 (1985)), que define como “estrangeiro” um “indivíduo que não é nacional do Estado em que está presente”.



## PARTE 2: PRINCÍPIOS GERAIS

### PRINCÍPIO 3 – IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Todos os indivíduos, incluindo os migrantes, são iguais perante a lei e serão iguais perante os tribunais. Todo migrante tem direito, sem qualquer discriminação, à igual protecção da lei na mesma base que os nacionais de qualquer Estado em que o migrante esteja presente.
2. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades reconhecidas e Princípios Orientadores, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, grupo étnico, A cores (policromo), sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.
3. A este respeito, a lei proibirá qualquer discriminação e garantirá aos migrantes protecção igual e efetiva contra a discriminação por qualquer motivo, como raça, grupo étnico, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status.
4. Os Estados devem buscar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação da discriminação racial e da xenofobia em todas as suas formas e promoção da compreensão entre todas as raças.

**Nota Explicativa:** Ver o artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que estabelece que "[t]odos os indivíduos podem gozar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação". Da mesma forma, o Artigo 3 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece que "(1) [e] todos os indivíduos devem ser iguais perante a lei. Todas as pessoas têm direito à igual protecção da lei. Embora limitado apenas aos refugiados, o Artigo IV da Convenção da Organização da Unidade Africana que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África proíbe a discriminação com base em "raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas". A nível internacional, o artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos observa: "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer discriminação, à igual protecção da lei. Todos têm direito a igual protecção contra qualquer discriminação." Disposições semelhantes de igualdade e não discriminação também podem ser encontradas no Artigo 7 da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e no Artigo 2 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Os Estados também se comprometeram a eliminar a discriminação racial e a xenofobia na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

### PRINCÍPIO 4 – DIREITO À VIDA

1. Todo Migrante tem o direito intrínseco à vida. Todo migrante terá direito ao respeito à vida e à integridade da pessoa. Nenhum migrante deve ser arbitrariamente privado da vida.
2. Qualquer uso da força no contexto de medidas de controlo fronteiriço deve ser consistente com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Essa força só pode ser usada como último recurso e quando outros meios forem ineficazes. A força letal nunca poderá ser utilizada com a finalidade de prender ou deter migrantes, inclusive em caso de fuga de portos de entrada, para impedir o

exercício do direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, para impedir a entrada irregular em território de um Estado ou por suspeita de violação de leis migratórias.

3. Os Estados devem investigar todas as mortes de migrantes de forma completa, independente e eficaz, e fornecer reparação e reparações.

**Nota Explicativa:** Ver o Artigo 4º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que observa que “os seres humanos são invioláveis. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito. Da mesma forma, o Artigo 6(1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos protege "o direito inerente à vida" de cada pessoa. Ver Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Direito à Vida - Artigo 4.º Além disso, consulte o Artigo 4º do Acto Constitutivo da União Africana. Relatório do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias sobre mortes ilegais de refugiados e migrantes, ONU Doc. A/72/235. Consulte também o nº 3 da Directriz 4 dos Princípios e Directrizes Recomendados do ACNUDH sobre Direitos Humanos nas Fronteiras Internacionais.

## PRINCÍPIO 5 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1. Todo migrante terá direito ao respeito à dignidade inerente ao ser humano. O direito à dignidade engloba a integridade física, mental e moral.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que afirma: "[e] todo indivíduo terá o direito ao respeito da dignidade inerente a um ser humano". Ver também o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

## PRINCÍPIO 6 - TORTURA E OUTRAS FORMAS DE MAUS TRATOS

1. Nenhum migrante pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

**Nota Explicativa:** Ver o artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que afirma que "todas as formas de exploração e degradação [das pessoas], particularmente . . . São proibidas todas as formas de exploração, castigos e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes». Ver também o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e, em geral, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

## PRINCÍPIO 7 - PERSONALIDADE JURÍDICA

1. Todos os migrantes têm o direito de serem reconhecidos em todo o lado como pessoas perante a lei.
2. Todas as crianças migrantes devem ser registadas imediatamente após o seu nascimento.

3. Todos os migrantes têm direito a todos os documentos necessários ao gozo e exercício dos seus direitos legais, tais como documentos de viagem, documentos de identificação pessoal, certidões de nascimento e certidões de casamento.
4. Os Estados emitirão aos refugiados que residam legalmente no seu território documentos de viagem para efeitos de deslocação para fora do seu território, salvo se razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública o exigirem.
5. Os Estados facilitarão a emissão de documentos de identidade e de outros documentos semelhantes para os migrantes.

**Nota Explicativa:** O reconhecimento da personalidade de cada pessoa, incluindo os migrantes, emana dos artigos 4.º e 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que protegem a inviolabilidade e a dignidade de todas as pessoas. Neste espírito, o n.º 2 do artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança estabelece que "[t]oda a criança deve ser registada imediatamente após o seu nascimento". Ver também os parágrafos 43 a 47 do Comentário Geral sobre o artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. O direito de registar os acontecimentos vitais da vida, a identificação pessoal e os documentos de viagem devem ser igualmente acessíveis a todas as pessoas, incluindo os migrantes, tal como exige o n.º 1 do artigo 13.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O n.º 2 do artigo 13.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos afirma que "[t]odos os cidadãos têm o direito de igual acesso à função pública do seu país". Embora limitado aos refugiados, o Artigo VI (1) da Convenção da OUA que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África obriga os Estados africanos a emitir documentos de viagem aos migrantes. Ver também o parágrafo 30 do Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O direito à liberdade de circulação e de residência (artigo 12.º, n.º 1), que afirma que "dada a importância dos documentos de identidade para facilitar a circulação, o poder executivo deve criar mecanismos eficazes para a emissão de documentos de identidade em situações de conflito armado, catástrofe natural ou outras situações perturbadoras". Ver também o artigo 28º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

## PRINCÍPIO 8 - LIBERDADE E SEGURANÇA DAS PESSOAS

1. Todos os migrantes têm direito à liberdade e à segurança pessoal. Qualquer restrição à liberdade de um migrante deve respeitar os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade. Nenhum migrante pode ser privado da sua liberdade, exceto por razões e condições previamente estabelecidas por lei. Nenhum migrante deve ser arbitrariamente preso ou detido.
2. Os Estados abster-se-ão de deter migrantes com base no seu estatuto de migrante. A detenção deve ocorrer apenas como medida de último recurso, de acordo com uma determinação individualizada e pelo período de tempo mais curto necessário para atingir um objectivo legítimo. Não deve ser prolongada ou indefinida e deve ter em conta a(s) vulnerabilidade(s) individual(ais) do migrante. Quando as medidas restritivas são legais, os Estados devem procurar alternativas não privativas de liberdade à detenção.
3. A detenção não deve ser utilizada como meio de dissuasão ou de sanção em caso de entrada ou permanência irregular.
4. Os Estados não imporão sanções, devido à sua entrada ou presença ilegal, aos refugiados que, provenientes diretamente de um território onde a sua vida ou a sua liberdade tenham sido ameaçadas, entrem ou se encontrem no seu território sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e apresentem uma razão válida para a sua entrada ou presença ilegal.

5. Os Estados nunca devem deter crianças migrantes, uma vez que a privação de liberdade devido ao seu estatuto de migrante nunca é do seu interesse superior. As crianças migrantes devem ser sempre mantidas com os seus pais ou cuidadores, a menos que se determine que é do seu interesse superior separá-las, e colocadas juntas em cuidados alternativos, e não em regime de detenção; às crianças migrantes não acompanhadas deve ser nomeado um tutor legal independente e competente para defender os seus direitos.
6. Todo migrante que tenha sido vítima de prisão ou detenção ilegal terá direito exequível a indenização.
7. Se o migrante o solicitar, as autoridades consulares ou diplomáticas competentes devem ser informadas sem demora da sua detenção. Os migrantes devem ser informados do seu direito de informar e de comunicar com as suas autoridades consulares ou diplomáticas.
8. Os Estados devem permitir que os migrantes detidos tenham contacto com os membros das suas famílias e devem assegurar que os migrantes tenham os meios, tanto técnicos como financeiros, para o fazer. Todos os migrantes detidos devem ser tratados com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e ter o direito de recorrer das condições, da legalidade e da duração da detenção. As condições e o tratamento em prisão administrativa não devem ter carácter punitivo.

**Nota Explicativa:** O artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos refere que "[t]odos os indivíduos têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Nenhum ser humano pode ser privado da sua liberdade, salvo por razões e condições previamente estabelecidas por lei. De modo particular, ninguém pode ser detido ou encarcerado de forma arbitrária." Ver também o Parágrafo 48 do Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Direito à liberdade de circulação e de residência (artigo 12.º, n.º 1) "[o]s Estados devem assegurar aos requerentes de asilo o direito de circular livremente e de residir no interior das fronteiras de um Estado. Os Estados devem abster-se de deter os requerentes de asilo e procurar alternativas à detenção no tratamento dos requerentes de asilo. As alternativas à detenção não devem ser formas alternativas de detenção. Os requerentes de asilo não devem ser detidos em instalações de segurança máxima. As restrições à circulação dos requerentes de asilo não devem ser indefinidas e quaisquer restrições ou condições devem ser objeto de um controlo regular por uma autoridade judicial. Os Estados devem facilitar e acelerar o processo de documentação dos requerentes de asilo". Estes temas foram também abordados na Resolução 486 da ACHPR, que reconhece que o direito à liberdade e à segurança da pessoa proíbe a privação de liberdade num centro de detenção secreto em qualquer país de trânsito ou de destino. CADHP/Res. 486 (EXT.OS/XXXIII) 2021. A nível internacional, o artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos estabelece que "[t]odas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, exceto pelos motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei." Relatório do Relator Especial do Conselho dos Direitos do Homem sobre os direitos humanos dos migrantes, ONU. Doc. A/HRC/20/24. Ver também os artigos 3.º e 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança e o Comentário Geral Conjunto - n.º 4 da CMW e n.º 23 da CRC (2017) - sobre as obrigações do Estado relativamente aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional em países de origem, trânsito, destino e regresso. Ver também o artigo 31º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

## PRINCÍPIO 9 - DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E MIGRANTES DESAPARECIDOS

1. Nenhum migrante será objeto de um desaparecimento forçado.
2. Os Estados devem cooperar entre si para ajudar a salvar vidas e a prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de migrantes.
3. Os Estados devem tomar todas as medidas possíveis para evitar o desaparecimento de migrantes que transitem ou residam no seu território ou que estejam sob a sua jurisdição, incluindo a separação das famílias.
4. Os Estados devem criar ou reforçar os mecanismos de busca de migrantes desaparecidos no seu território e no alto mar. Os Estados devem normalizar a recolha e o intercâmbio de informações relevantes, estabelecer mecanismos de coordenação eficazes para a busca de migrantes desaparecidos e falecidos e devem estabelecer mecanismos e reforçar a capacidade e as normas do seu sistema forense para identificar os restos mortais das pessoas que desapareceram no decurso da sua migração ou deslocação.
5. Os Estados devem tomar todas as medidas possíveis para reunir famílias separadas sempre que possível e sem demora.
6. Os Estados devem se esforçar para identificar pessoas mortas ou desaparecidas, de acordo com as estruturas legais aplicáveis. Toda família de um migrante tem o direito de ser informada quando os restos mortais do migrante falecido forem identificados ou localizados. Os familiares de um migrante falecido têm direito aos restos mortais do migrante falecido.

**Nota Explicativa:** Ver 486 Resolução sobre migrantes e refugiados desaparecidos em África e o impacto nas suas famílias, que também enfatiza a importância de avaliar regularmente as consequências e o impacto das suas leis e políticas de migração para garantir que não conduzam a novos ou maiores riscos de desaparecimento de migrantes ou ao agravamento do fenómeno - CADHP/Res. 486 (EXT.OS/XXXIII) 2021. Ver o Artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; Ver também o Princípio 18 dos Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas.

## PRINCÍPIO 10 – MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

1. Todo migrante em situação vulnerável tem direito à protecção e assistência exigidas pela condição e status do migrante e ao tratamento que considere as necessidades especiais do migrante.
2. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir que cada criança migrante, seja desacompanhada ou acompanhada pelos pais, tutores legais ou parentes próximos, receba assistência adequada com consideração primária do melhor interesse da criança e o devido peso dado ao direito de cada criança migrante de expressar seus pontos de vista em todos os assuntos que os afetem, de acordo com a idade e maturidade da criança, incluindo procedimentos relacionados ao seu status de migrante e procedimentos para determinar a identidade, idade e natureza da relação entre uma criança e qualquer adulto acompanhante.
3. Os Estados devem tomar, em todos os campos, todas as medidas apropriadas para garantir o pleno desenvolvimento e avanço das mulheres migrantes, a fim de garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais com base na igualdade com os homens, sem discriminação, incluindo a adopção de uma perspectiva de gênero em processos relacionados à

sua condição de migrante e garantir respostas adequadas ao trabalho forçado, abuso sexual, assédio sexual e violência física.

4. Os Estados devem promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os migrantes com deficiência, sem discriminação de qualquer tipo com base na deficiência, inclusive por meio da adoção de medidas apropriadas para permitir que os migrantes com deficiência vivam de forma independente e participem plenamente de todos os aspectos da vida, inclusive em processos relacionados ao seu status de migrante.
5. Os Estados devem tomar, em todos os campos, todas as medidas apropriadas para garantir que os migrantes mais velhos recebam medidas especiais e proteção de acordo com suas necessidades específicas, inclusive em procedimentos relacionados ao seu status de migrante.

**Nota Explicativa:** Esta disposição abrange as pessoas migrantes que possam encontrar-se em situações vulneráveis. Nesse princípio, observamos explicitamente crianças, mulheres, pessoas com deficiência e idosos como exemplos de pessoas que podem se encontrar em situações vulneráveis e que também são protegidas por órgãos jurídicos complementares específicos. Este princípio não visa fornecer uma lista exaustiva de pessoas vulneráveis. Tais pessoas podem razoavelmente incluir, na circunstância apropriada, migrantes em situações irregulares, migrantes que pertencem a um grupo social minoritário, migrantes encalhados, vítimas de crimes, migrantes privados de liberdade. Além disso, a lista de pessoas em situações vulneráveis neste princípio não implica necessariamente que elas sejam inerentemente vulneráveis, mas podem se encontrar em situações vulneráveis. As situações geradoras de vulnerabilidade que os migrantes enfrentam podem surgir de uma série de factores situacionais e pessoais que podem se cruzar ou coexistir simultaneamente, influenciando-se e exacerbando-se mutuamente e também evoluindo ou mudando ao longo do tempo à medida que as circunstâncias mudam. *Consulte* o Escritório de Direitos Humanos do Alto Comissariado das Nações Unidas – Princípios e Diretrizes, apoiados por orientações práticas, sobre a proteção dos direitos humanos dos migrantes em situações vulneráveis. Várias convenções africanas e internacionais protegem os migrantes que possam encontrar-se em situações vulneráveis. *Ver* o artigo 23 .º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o artigo 22 .º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que proporcionam proteções específicas às crianças migrantes. *Ver* também o artigo 12 .º do Protocolo à Convenção Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enfatizam a necessidade de atenção especial aos migrantes com deficiência. *Ver* também o Artigo IV (2(k)), o Artigo X (2(c) e (d)) e o Artigo XI (3) do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África que dão especial atenção às mulheres migrantes. A Convenção para a Eliminação de todos os tipos de Discriminação contra as Mulheres também presta especial atenção à prevenção de que as mulheres caiam em situações vulneráveis. Da mesma forma, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África e o Artigo 18(4) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos exigem uma atenção especial às pessoas idosas. *Ver* também a Secção 5.12 do relatório do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança 2018, Mapeando as Crianças em Movimento e o Parágrafo 20 da Recomendação Geral 26 do Comité das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres Trabalhadoras Migrantes, CEDAW/C/2009/WP.1/R.

## PARTE 3: PROTECÇÕES DE DIREITOS ADICIONAIS

### PRINCÍPIO 11 – DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. Todo migrante terá o direito de ter sua causa ouvida e ao devido processo legal perante os tribunais, tribunais e todos os outros órgãos e autoridades que administram a justiça, incluindo aqueles especificamente encarregados de fazer determinações sobre seu status legal como migrante. Isto inclui o seguinte:
  - a. o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas leis, regulamentos e costumes em vigor;
  - b. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
  - c. o direito à defesa, incluindo o direito a ser defendido por um advogado da sua preferência.
  - d. o direito à assistência jurídica em todos os processos relacionados com o seu estatuto jurídico de migrante;
  - e. o direito à interpretação numa língua que o migrante possa compreender no processo penal e em todos os processos relacionados com o seu estatuto jurídico de migrante;
  - f. «O direito a ser julgado dentro do prazo razoável por um tribunal ou órgão jurisdicional imparcial».
  - g. o direito de serem informados dentro de um prazo razoável dos seus direitos de devido processo legal.
2. Nenhum ser humano pode ser condenado por um acto ou omissão que não constituiu um crime punível por lei, na data em que o crime foi cometido. Nenhuma sanção pode ser infligida por um crime para o qual não há disposição legal na data em que o mesmo foi cometido. O castigo é pessoal e é aplicado unicamente ao infractor».
3. Os migrantes devem estar livres de penalidades por buscar justiça, acessar serviços ou exercer seus direitos de devido processo legal. Nenhum migrante deve ser ameaçado ou expulso por exercer seus direitos de devido processo legal.
4. Os migrantes devem estar livres de penalidades por conta de entrada, presença ou status, ou por conta de qualquer outra infração que só possa ser cometida por migrantes.

**Nota Explicativa:** O direito ao devido processo legal é reconhecido pelo Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O artigo 7.º da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos estabelece que «todo o individuo tem direito a ser ouvido». This comprises: (a) the right to an appeal to competent national organs against acts of violating his fundamental rights as recognized and guaranteed by conventions, laws, regulations and customs in force; (b) the right to be presumed innocent until proved guilty by a competent court or tribunal; (c) the right to defense, including the right to be defended by counsel of his choice; (d) the right to be tried within a reasonable time by an impartial court or tribunal. Nenhum ser humano pode ser condenado por um acto ou omissão que não constituiu um crime punível por lei, na data em que o crime foi cometido. Nenhuma sanção pode ser infligida por um crime para o qual não há disposição legal na data em que o mesmo foi cometido. O castigo é pessoal e é aplicado unicamente ao infractor». Ver também o Princípio G dos Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África, “(a) Os Estados devem garantir que procedimentos e mecanismos eficientes para o acesso efetivo e igualitário aos advogados sejam fornecidos a todas as pessoas dentro do seu território e sujeitas

à sua jurisdição, sem distinção de qualquer tipo, como discriminação com base na raça, cor, origem étnica, sexo, género, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, deficiência, nascimento, estatuto económico ou outro. (b) Os Estados devem garantir que uma pessoa acusada ou parte em um processo civil tenha permissão para ser representada por um advogado de sua escolha, incluindo um advogado estrangeiro devidamente credenciado na ordem nacional. (c) Os Estados e as associações profissionais de advogados devem promover programas para informar o público sobre os seus direitos e deveres nos termos da lei e o importante papel dos advogados na protecção dos seus direitos e liberdades fundamentais.” Esse direito deve incluir proteções do devido processo nas determinações do status de refugiado e aquelas relacionadas à nacionalidade dos migrantes apátridas.

## PRINCÍPIO 12 – VÍTIMAS DE CRIME

1. Toda vítima migrante de crime tem direito a assistência e protecção , incluindo acesso a indenização e restituição. Os Estados devem estabelecer mecanismos de justiça independentes do controle migratório para que os migrantes possam denunciar abusos e ter acesso à justiça sem medo de serem denunciados, detidos ou deportados.
2. Os Estados devem assegurar a recuperação física, psicológica e social dos migrantes vítimas de crimes, especialmente quando esses indivíduos são vítimas de tráfico de seres humanos e, para esse efeito, devem proibir o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, através da ameaça ou do uso da força ou de outras formas de coacção, do rapto, da fraude, do engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou da oferta ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra, para fins de exploração.
3. Os Estados devem ter em conta a necessidade de criar vias para o estatuto regular na resposta às vítimas migrantes de crime.
4. Os Estados devem proteger todos os migrantes contra todas as formas de violência, estupro e outras formas de exploração sexual, e garantir que tais atos sejam considerados crimes e, quando perpetrados em conflitos armados, crimes de guerra, e que seus perpetradores sejam levados à justiça perante uma jurisdição criminal competente.

**Nota Explicativa:** O direito de reparar as pessoas migrantes que são vítimas de crime é reconhecido pelo Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Veja também o Artigo XI (3) do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que protege as mulheres migrantes “contra todas as formas de violência, estupro e outras formas de exploração sexual, e para garantir que tais atos sejam considerados crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que seus perpetradores sejam levados à justiça perante uma jurisdição criminal competente”. Veja os artigos 3 e 6 do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Além disso, o nº3 do Artigo 16º do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, obriga os Estados a “prestar assistência adequada aos migrantes cujas vidas ou segurança estejam ameaçadas” por actividades criminosas. Ver também o parágrafo 75 do relatório do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre os direitos humanos dos migrantes, incluindo um estudo sobre o acesso efetivo à justiça para migrantes, AGNU A/73/178.



## PRINCÍPIO 13 – LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO OU CRENÇA

1. Todo migrante tem direito à liberdade de consciência, à profissão e ao livre exercício da religião. Nenhum migrante pode, sujeito à lei e à ordem, ser submetido a medidas que restrinjam o exercício dessas liberdades.
2. Este direito inclui a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha, e a liberdade, individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado, de manifestar sua religião ou crença em adoração, observância, prática e ensino.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 8º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa que “a liberdade de consciência, a profissão e o livre exercício da religião devem ser garantidos. Ninguém pode, sujeito à lei e à ordem, ser submetido a medidas que restrinjam o exercício destas liberdades. Consulte o nº 1 do Artigo 18º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos “[e] todos terão direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha, e a liberdade, individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado, de manifestar sua religião ou crença em adoração, observância, prática e ensino.”

## PRINCÍPIO 14 – LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO

1. Todo migrante terá o direito de expressar e divulgar suas opiniões sem interferência.
2. Todo migrante terá direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente das fronteiras, seja oralmente, por escrito ou impresso, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio de escolha do migrante.
3. O exercício dos direitos previstos neste princípio pode estar sujeito a certas restrições previstas em lei e são necessárias:
  - a. por respeito aos direitos ou reputações de terceiros;
  - b. para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde pública ou moral.

**Nota Explicativa:** Veja o nº 2 do Artigo 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa que “cada indivíduo terá o direito de expressar e divulgar suas opiniões dentro da lei”. Veja também o Artigo 19º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos “(1) Todos terão o direito de ter opiniões sem interferência. (2) Todos têm direito à liberdade de expressão; este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente das fronteiras, oralmente, por escrito ou impresso, na forma de arte ou através de qualquer outro meio de sua escolha. (3) O exercício dos direitos previstos no n.º 2 do presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Pode, portanto, estar sujeito a certas restrições, mas estas serão apenas as previstas por lei e são necessárias: (a) Por respeito aos direitos ou reputações de terceiros; (b) Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública (ordre public), ou da saúde pública ou moral.” Ver também o Parágrafo 102 da Associação Africana do Malawi e Outros v. Mauritânia, Comunicação Nº 54/91-61/91-98/93-164.

## PRINCÍPIO 15 – PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS

1. Nenhum migrante será sujeito a interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e reputação.
2. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a protecção dos dados pessoais e das informações a que possam ter acesso durante a realização de procedimentos migratórios ou outros. Os dados pessoais dos migrantes só devem ser recolhidos para fins específicos e legítimos.
3. Todo migrante tem direito à protecção de dados, incluindo um conjunto de salvaguardas institucionais, técnicas e físicas que preservam o direito à privacidade na coleta, armazenamento, uso e divulgação de dados pessoais.
4. Todo migrante terá o direito de ser informado quando os dados pessoais forem coletados, usados, inclusive por meio do emprego de tecnologias de inteligência digital e artificial, ou quando forem transferidos para países terceiros ou organizações internacionais. Todo migrante deve ter o direito de recusar a coleta, o uso e a transferência de dados pessoais, a menos que a coleta, o uso e/ou a transferência sejam prescritos por e de acordo com a lei, busquem um objectivo legítimo, sejam estritamente necessários para atingir um objectivo legítimo e sejam conduzidos de maneira proporcional e não discriminatória. Em nenhum caso a transferência de dados deve prejudicar ou afectar adversamente a protecção internacional dos migrantes.
5. Todo migrante terá o direito de acessar, retificar e solicitar o apagamento dos dados pessoais coletados durante o seu processo migratório.

**Nota Explicativa:** Consulte o nº 4 do Artigo 10º da Convenção Africana sobre Segurança Cibernética e Protecção de Dados Pessoais que exige “autorização da autoridade nacional de protecção [para] [p]rocessamento de dados pessoais envolvendo dados biométricos; [e] [p]rocessamento de dados pessoais de interesse público, particularmente para fins históricos, estatísticos ou científicos.” Consulte o Artigo 13º da Convenção Africana sobre Segurança Cibernética e Protecção de Dados Pessoais, que exige o consentimento dos titulares dos dados para coletar e processar dados pessoais. Veja o Artigo 16º da Convenção Africana sobre Segurança Cibernética e Protecção de Dados Pessoais, que afirma que “o controlador de dados deve fornecer à pessoa física cujos dados devem ser processados as seguintes informações o mais tardar no momento em que os dados são coletados, e independentemente dos meios e instalações utilizados, com as seguintes informações: (a) sua identidade e seu representante, se houver; (b) a finalidade do processamento para o qual os dados se destinam; (c) categorias de dados envolvidos; (d) destinatário (s) para o (s) qual (is) os dados podem ser divulgados; (e) a capacidade de solicitar a remoção do arquivo; (f) existência do direito de acesso e do direito de retificar os dados que lhe dizem respeito; (g) período durante o qual os dados são armazenados; (h) transferências propostas de dados para países terceiros.” Ver também os Artigos 17 (direito de acesso), 18 (direito de oposição), 19 (direito de retificação ou apagamento), 20 (obrigações de confidencialidade), 21 (obrigações de segurança), 22 (obrigações de armazenamento) e 23 (obrigações de sustentabilidade) da Convenção Africana sobre Segurança Cibernética e Protecção de Dados Pessoais. Ver também o Artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Artigo 10.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o Artigo 9.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África. Ver também o artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores

Migrantes e Membros das suas Famílias e o artigo 22 .º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ver também o Princípio 64 dos Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas.

## PRINCÍPIO 16 – LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO PACÍFICA

1. Todo migrante tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica, incluindo o direito de protesto pacífico.
2. Estes direitos incluem o direito de greve e a liberdade de formar associações e sindicatos no Estado de residência para a promoção e protecção dos interesses económicos, sociais, culturais e outros do migrante.

**Nota Explicativa:** Veja o nº 1 do Artigo 10º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa que "cada indivíduo terá o direito à livre associação, desde que cumpra a lei". O Artigo 11.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito de se reunir livremente com outras pessoas. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições necessárias previstas por lei, em particular, aquelas aprovadas no interesse da segurança nacional, protecção, saúde, ética e direitos e liberdades de outrem.» Ver também o Artigo 21.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

## PRINCÍPIO 17 – O DIREITO DE SAIR DE QUALQUER PAÍS

1. Todo migrante terá o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio, e de retornar ao seu país de cidadania ou, no caso de migrantes apátridas, de residência habitual. Este direito só pode estar sujeito a restrições previstas por lei para a protecção da segurança nacional, da lei e da ordem ou da saúde pública.
2. Os Estados emitirão documentos de viagem aos migrantes, com a finalidade de viajar para fora de seu território, a menos que razões imperiosas de segurança nacional ou ordem pública exijam de outra forma.
3. Os migrantes que retornarem ao seu país de origem ou residência habitual não serão penalizados por terem saído.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 12 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: “ (2) Todo indivíduo terá o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de retornar ao seu país. Este direito só pode estar sujeito a restrições, previstas em lei para a protecção da segurança nacional, da lei e da ordem, [ou] da saúde pública.” Ver também o Artigo VI (1) da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África exige que os Estados emitam “documentos de viagem” para facilitar a mobilidade dos migrantes. Ver também o Artigo 5 em geral e o Artigo 5 (4) da Convenção da Organização da Unidade Africana que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, que afirma: "Os refugiados que retornam voluntariamente ao seu país não serão de forma alguma penalizados por tê-lo deixado por qualquer uma das razões que dão origem a situações de refugiados". Ver também o artigo 8.º da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias. Ver o Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (n.º 1 do artigo 12.º). Além disso, consulte o Preâmbulo e o a alínea a) e c) do Artigo 3º do Acordo de Livre Comércio Continental Africano.

## PRINCÍPIO 18 – O DIREITO À LIVRE CIRCULAÇÃO

1. Todo migrante terá direito à liberdade de circulação.
2. Os Estados devem garantir que os migrantes tenham o direito de circular livremente e residir dentro das fronteiras do Estado em que estão presentes.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 12 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, “(1) [e] todo indivíduo terá o direito à liberdade de circulação e residência dentro das fronteiras de um Estado, desde que cumpra a lei. (2) Todo indivíduo terá o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio, e de retornar ao seu país. Este direito só pode estar sujeito a restrições, previstas por lei para a protecção da segurança nacional, da lei e da ordem, [ou] da saúde pública.” Ver também o Artigo VI (1) da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África exige que os Estados emitam “documentos de viagem” para facilitar a mobilidade dos migrantes. Ver também o Artigo 5 em geral e o n.º 4 do Artigo 5º da Convenção da Organização da Unidade Africana que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, que afirma: “Os refugiados que retornam voluntariamente ao seu país não serão de forma alguma penalizados por tê-lo deixado por qualquer uma das razões que dão origem a situações de refugiados”. Ver também o artigo 8.º da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias. Ver Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência (n.º 1 do artigo 12.º). Além disso, consulte o Preâmbulo e o a alínea a) e c) do Artigo 3º do Acordo de Livre Comércio Continental Africano.

## PRINCÍPIO 19 – MOBILIDADE PASTORAL

1. Os Estados devem tomar medidas para garantir a mobilidade de pessoas que seguem um estilo de vida pastoril ou nômade e cujas rotas migratórias atravessam fronteiras internacionais, ou que vivem em regiões fronteiriças.
2. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir que cada uma dessas pessoas tenha direito à nacionalidade de pelo menos um dos Estados com os quais tenham uma conexão apropriada.
3. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para preservar a mobilidade pastoral.
4. Os Estados podem introduzir autorizações de fronteira simples para facilitar o movimento das comunidades nas áreas fronteiriças.

**Nota Explicativa:** Ver Artigo 12.º do Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana Relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento afirma “(1) Os Estados Partes devem, através de acordos bilaterais ou regionais, estabelecer medidas para identificar e facilitar a livre circulação de residentes de comunidades fronteiriças sem comprometer a segurança ou a saúde pública dos Estados-Membros de acolhimento. (2) Os Estados Partes envidarão esforços para resolver amigavelmente qualquer impedimento legal, administrativo, de segurança, cultural ou técnico que possa dificultar a livre circulação das comunidades fronteiriças.” Consulte o Artigo 15 do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas na Região Intergovernamental de Desenvolvimento (“(1) Os Estados-Membros devem, através de acordos bilaterais ou de uma [Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento], estabelecer mecanismos para facilitar a livre circulação de residentes e comunidades em áreas fronteiriças. (2) Os Estados-Membros podem introduzir uma autorização de fronteira simples ou um passe de fronteira para a circulação de residentes e comunidades em zonas fronteiriças.”) O Artigo 11 (2 (a)) do Pacto Internacional

sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que “os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todos de estarem livres da fome, tomarão, individualmente e por meio da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas específicos, necessárias para melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos, fazendo pleno uso do conhecimento técnico e científico, disseminando o conhecimento ... e desenvolvendo ou reformando os sistemas agrários de forma a alcançar o desenvolvimento e a utilização mais eficientes dos recursos naturais.” Ver também o Quadro de Políticas para o Pastoreio em África: Assegurar, proteger e melhorar as vidas, os meios de subsistência e os direitos das comunidades de pastores de 2010. As medidas apropriadas para preservar a mobilidade pastoral devem incluir a adoção da gestão do ciclo da seca para mitigar os factores ambientais, melhorar o acesso aos cuidados veterinários primários para proteger os ativos pecuários pastorais e reconhecer os sistemas comunais de posse da terra para preservar as pastagens pastorais.

## PRINCÍPIO 20 – EXPULSÃO

1. Todo migrante tem direito à protecção contra expulsão discriminatória ou arbitrária. Um migrante só pode ser expulso em virtude de uma decisão tomada de acordo com a lei e com a observância dos direitos processuais dos migrantes.
2. Excepto quando razões imperiosas de segurança nacional exigirem de outra forma, um migrante poderá apresentar as razões contra a expulsão e ter o caso do migrante revisado e ser representado por um advogado perante a autoridade competente, antes de ser expulso. O migrante terá o direito de solicitar a suspensão da decisão de expulsão.
3. Nenhum Estado expulsará, devolverá (“repelente”) ou extraditará um migrante, independentemente de seu status, quando houver motivos substanciais para acreditar que o migrante estaria em perigo de ser submetido a tortura ou tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.
4. Nenhum Estado extraditará, deportará ou removerá um migrante de qualquer maneira quando houver motivos substanciais para acreditar que o migrante estaria sujeito a um risco real de dano irreparável a um direito humano fundamental, particularmente o direito à vida.
5. A decisão de expulsar um migrante deve ser comunicada ao migrante por escrito numa língua que compreenda.
6. Os migrantes têm direito a um recurso efetivo quando a expulsão viola os direitos humanos.
7. É proibida a expulsão em massa ou colectiva de migrantes. A expulsão em massa será aquela destinada a grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

**Nota Explicativa:** Uma vez que o direito à igualdade e à não discriminação, o devido processo legal e a reparação dos migrantes são discutidos acima. Esta nota explicativa deve ser lida em conjunto com as notas explicativas para os princípios de igualdade e não discriminação, devido processo legal e reparação. Ver artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Ver também o nº 4 do Artigo 12º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que proíbe a expulsão de migrantes, exceto “em virtude de uma decisão tomada de acordo com a lei”. Embora limitado aos refugiados, o Artigo II (3) da Convenção da Organização da Unidade Africana que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África proíbe a expulsão de migrantes para um território onde sua “vida, integridade física ou liberdade estaria ameaçada”. Ver também o Artigo 32 (1) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, afirmando que “[os] Estados Contratantes não expulsarão um refugiado legalmente em seu território, exceto por motivos de

segurança nacional ou ordem pública”. Além disso, o Artigo 32(2) afirma que “[a] expulsão de tal refugiado será apenas em conformidade com uma decisão tomada de acordo com o devido processo legal. Excepto quando razões imperiosas de segurança nacional exigirem de outra forma, o refugiado poderá apresentar provas para se inocentar e apelar e ser representado para o efeito perante a autoridade competente ou uma pessoa ou pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.” Além disso, a nível africano, o Artigo 12 (5) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos proíbe a expulsão em massa. *Consulte* também o Artigo 22 (1) da Convenção Internacional sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, afirmando que “os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias não estarão sujeitos a medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão será apreciado e decidido de maneira individual.” *Ver* o Artigo 3 (1) da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes observa que “nenhum Estado Parte expulsará, devolverá (“repelente”) ou extraditará uma pessoa para outro Estado onde haja motivos substanciais para acreditar que ele estaria em perigo de ser submetido a tortura.” Além disso, o Artigo 3(2) da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes proíbe a *repulsão* de migrantes para um estado que tenha “um padrão consistente de violações grosseiras, flagrantes ou em massa dos direitos humanos”. *Veja* o Artigo 13 (7) da Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, que estipula que “Nada na Convenção deve ser interpretado como impondo uma obrigação de extradição se o Estado Parte solicitado tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido foi feito com a finalidade de processar ou punir uma pessoa por causa do sexo, raça, religião, nacionalidade, grupo étnico, opiniões políticas ou filiação a um determinado grupo social, ou que o cumprimento do pedido causaria danos a essa pessoa por qualquer um desses motivos. *Veja* o Artigo 7 da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Comentário Geral nº 20 do Comitê de Direitos Humanos (Proibição de Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes) e Comentário Geral nº 6 (2005) do Comitê sobre os Direitos da Criança sobre o Tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem, ONU Doc. CRC/GC/2005/6. *Ver* também *John K Modise c. Botswana*, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Nº 97/ 93(2000).

## PRINCÍPIO 21 – ASILO

1. Toda pessoa tem o direito de buscar e obter asilo em outros países, de acordo com as leis desses países, convenções regionais e internacionais.
2. Todo migrante climático tem o direito de buscar e obter asilo em outros países, de acordo com as leis desses países, convenções regionais e internacionais.
3. Os requerentes de asilo não devem ser rejeitados na fronteira, devolvidos ou expulsos de outra forma sem poderem ter acesso a uma determinação justa e eficiente do estatuto.
4. Os Estados receberão refugiados e garantirão a instalação daqueles refugiados que, por razões bem fundamentadas, não puderem ou não quiserem retornar ao seu país de origem ou nacionalidade.
5. A concessão de asilo é um ato pacífico e humanitário e não deve ser considerada como um acto hostil por qualquer Estado Membro da União Africana.

**Nota Explicativa:** *Ver* o Artigo 12 (3) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos observa que “[e] todo indivíduo terá o direito, quando perseguido, de buscar e obter asilo em outros países, de acordo com as leis desses países e convenções internacionais”. *Ver* também o Artigo II (1) da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, que exige que os Estados africanos “recebam refugiados e garantam a

instalação desses refugiados, por razões bem fundamentadas, são incapazes ou não querem retornar ao seu país de origem ou nacionalidade". Além disso, o artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos do Homem recorda-nos que toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo noutros países. Ver também o Artigo I da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Ver também o Preâmbulo da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, que reconhece que “a Convenção das Nações Unidas de 28 de julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, constitui o instrumento básico e universal relativo ao estatuto dos refugiados e reflete a profunda preocupação dos Estados com os refugiados e o seu desejo de estabelecer padrões comuns para o seu tratamento”. Consulte o Artigo II (2) e (3) da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África.

## PRINCÍPIO 22 - CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO PARA REFUGIADOS

1. Todos os refugiados terão todos os seus direitos consagrados no direito africano e internacional dos refugiados. As circunstâncias específicas dos refugiados devem ser levadas em consideração ao considerar suas necessidades especiais e adaptar a intervenção de protecção para garantir que tal intervenção seja sensível a essas necessidades e reflita a lei aplicável.
2. Nenhum Estado expulsará ou devolverá ("repelente") um refugiado de qualquer maneira às fronteiras de territórios onde sua vida ou liberdade estaria ameaçada por causa de sua raça, religião, nacionalidade, filiação a um determinado grupo social ou opinião política.
3. Nenhum Estado sujeitará um refugiado a medidas como rejeição na fronteira, retorno ou expulsão que o obriguem a retornar ou permanecer em um território onde sua vida, integridade física ou liberdade estejam ameaçadas por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política ou devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou no todo de seu país.

**Notas explicativas:** Ver a Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Veja também a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes; e o Pacto Global sobre Refugiados. Veja os Artigos 1 e 2) da Convenção da Organização da Unidade Africana que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, que observa que nenhum migrante deve ser “submetido por um Estado-Membro a medidas como rejeição na fronteira, retorno ou expulsão, que o obrigariam a retornar ou permanecer em um território onde sua vida, integridade física ou liberdade seriam ameaçadas”. Ver também o Artigo 33 (1) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados observa que “nenhum Estado Contratante expulsará ou devolverá (“repelente”) um refugiado de qualquer maneira às fronteiras de territórios onde sua vida ou liberdade estaria ameaçada por causa de sua raça, religião, nacionalidade, filiação a um determinado grupo social ou opinião política.” Ver também o parágrafo 49 do Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e Residência (Artigo 12(1)), que estabelece que “os Estados devem respeitar e salvaguardar o princípio de não repulsão (proibição de retorno)”. Ver também 484 Resolução sobre o Respeito pelo Princípio da Não Repulsão de Requerentes de Asilo e Refugiados - CADHP/Res. 484 (EXT.OS/XXXIII) 2021. Ver também John K Modise v Botswana, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comm. N.º 97/ 93(2000).

## PRINCÍPIO 23 – NACIONALIDADE

1. Todo migrante tem direito a uma nacionalidade. Os Estados devem erradicar a apatridia dos migrantes.
2. Cada Estado concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território que, de outra forma, seria apátrida.
3. Cada Estado concederá sua nacionalidade a uma criança migrante encontrada abandonada em seu território que, de outra forma, seria apátrida.
4. Todo filho de migrantes tem o direito de adquirir a nacionalidade de um ou ambos os pais.
5. Todo migrante tem o direito de manter a sua nacionalidade ou adquirir a nacionalidade do seu cônjuge.
6. Os migrantes não devem ser arbitrariamente privado ou recusado o reconhecimento de sua nacionalidade, nem do direito de mudar a sua nacionalidade;
7. Os Estados devem fornecer certificado de nacionalidade aos migrantes naturalizados.

**Nota Explicativa:** Ver o Artigo 1 da Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia observa que um “Estado concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território que, de outra forma, seria apátrida. Essa nacionalidade será concedida: (a) Aquando do nascimento, por força da lei, ou mediante apresentação de um Peticionário à autoridade competente, ... nos termos previstos na legislação nacional.” Ver o Artigo 6 (4) da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, afirmando que “as Partes da presente Carta comprometem-se a garantir que a sua legislação constitua reconhecimento dos princípios segundo os quais uma criança adquire a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu se, no momento do nascimento da criança, não lhe for concedida nacionalidade por qualquer outro Estado de acordo com as suas leis.” O Artigo 6 (g) do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África garante às mulheres casadas “o direito de manter a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido”. Além disso, o Artigo 6 (h) do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África estabelece que os pais “terão direitos iguais, no que diz respeito à nacionalidade dos seus filhos”. Ver também o Artigo 6(3) do Projeto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Aspectos Específicos do Direito a uma Nacionalidade e a Erradicação da Apatridia em África afirma que “[a] O Estado Parte facilitará por lei a possibilidade de aquisição da sua nacionalidade: (a)[o] filho de uma pessoa que tenha ou que adquira sua nacionalidade; (b) [um] filho nascido no território do Estado de um pai não nacional que resida habitualmente lá; (c) [uma] pessoa que residia habitualmente em seu território quando criança e que permanece assim residente na maioria; (d) [uma] criança aos cuidados de um nacional do Estado; (e) [o] cônjuge de um nacional; (f) [um] apátrida; (g) [um] refugiado.” Ver Artigo 12, o Projeto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Aspectos Específicos do Direito a uma Nacionalidade e a Erradicação da Apatridia em África sobre a emissão de certificados de nacionalidade ou naturalização. Ver Parágrafo 96 do Comentário Geral do Comité Africano de Peritos sobre o Artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, observando a importância de “garantir que as crianças encontradas abandonadas no território de um Estado Parte (enjeitados) adquiram a nacionalidade desse Estado. Tais disposições são importantes para garantir que as crianças abandonadas por seus pais, ou cujos pais morreram, ou que são separadas de seus pais em caso de guerra ou desastre natural, também adquiram uma nacionalidade.”



## PRINCÍPIO 24 – VIDA CIVIL E POLÍTICA

1. Todo migrante tem o direito de participar da vida civil e política da comunidade do migrante e da condução dos assuntos públicos.
2. Este direito inclui a liberdade de participar nos assuntos públicos do Estado de origem do migrante e de votar e ser eleito nas eleições desse Estado, de acordo com as suas leis.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 13 (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa que “[e] todos os cidadãos terão o direito de participar livremente do governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos de acordo com as disposições da lei.”

## PRINCÍPIO 25 - O DIREITO À PROPRIEDADE

Todo migrante tem direito à propriedade. Só pode ser invadida no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e de acordo com as leis aplicáveis.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos afirma que “o direito à propriedade deve ser garantido. Só pode ser afectado no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e em conformidade com as disposições das leis pertinentes». Veja também o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estipula que: (1) “Todos têm o direito de possuir propriedades sozinhas, bem como em associação com outras pessoas. (2) “Ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua propriedade.”

## PRINCÍPIO 26 – TRABALHO

1. Todo migrante tem o direito de ser livre de escravidão, servidão ou trabalho forçado ou obrigatório.
2. Os trabalhadores migrantes terão direito a um tratamento tão favorável quanto o concedido aos nacionais no que diz respeito às condições de trabalho e emprego.
3. Os trabalhadores migrantes têm direito à segurança social e têm direito a regimes de protecção social, incluindo regimes de pensões, de forma tão favorável quanto a concedida aos nacionais.
4. Os trabalhadores migrantes terão o direito de formar e participar de sindicatos, incluindo o direito de serem eleitos para a liderança sindical.
5. Os trabalhadores migrantes terão o direito de trabalhar em condições equitativas, decentes e satisfatórias e receberão salário igual por trabalho igual.
6. Todo migrante terá direito a um recrutamento justo e ético que garanta as condições para um trabalho decente.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa que “cada indivíduo terá o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e receberá salário igual por trabalho igual”. Veja também o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o comércio de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Ver também o Parágrafo 51 Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e Residência (Artigo 12(1)), que afirma que “os trabalhadores migrantes e suas famílias têm o direito de circular livremente dentro das fronteiras do estado de emprego. Como tal, os Estados devem garantir

condições que facilitem a mobilidade dos trabalhadores migrantes e suas famílias dentro de suas fronteiras. Os Estados devem facilitar o processo de documentação para a residência dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Os Estados devem garantir que os empregadores e as empresas de emprego respeitem as normas internacionais do trabalho relevantes para o gozo deste direito pelos trabalhadores migrantes. Além disso, os estados devem garantir o acesso a serviços sociais que facilitem o movimento e apoiem programas que construam a coesão social e criem condições para o exercício desse direito pelos trabalhadores migrantes e suas famílias. Os Estados devem proteger os trabalhadores migrantes e suas famílias da expulsão arbitrária e abster-se da expulsão em massa de migrantes de seus territórios.” Ver também os artigos 7 .º, 10 .º e 12 .º do Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral sobre o Emprego e Trabalho.

## PRINCÍPIO 27 – SAÚDE

1. Todo migrante tem o direito de desfrutar do melhor estado possível de saúde física e mental.
2. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para reduzir a mortalidade materna, a taxa de natimortos e a mortalidade infantil para o desenvolvimento saudável da criança e da mãe migrantes.
3. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para a melhoria da higiene ambiental e industrial dos migrantes.
4. Todo migrante tem o direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e de sua aplicação.
5. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para fornecer aos migrantes acesso para prevenção, tratamento e controle de doenças epidêmicas, endêmicas, ocupacionais e outras.
6. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para proteger a saúde das pessoas migrantes, incluindo a igualdade de acesso a serviços de saúde preventivos, curativos e paliativos, e o direito a um padrão de vida adequado e aos determinantes subjacentes da saúde.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 16 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa que “(1) [e] todo indivíduo terá o direito de desfrutar do melhor estado possível de saúde física e mental. (2) Os Estados Partes da presente Carta tomarão as medidas necessárias para proteger a saúde de seu povo e garantir que eles recebam atendimento médico quando estiverem doentes.” Veja o Artigo 12 (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que afirma: “As medidas a serem tomadas pelos Estados Partes do presente Pacto para alcançar a plena realização deste direito incluirão aquelas necessárias para: (a) a provisão para a redução da taxa de natimortos e da mortalidade infantil e para o desenvolvimento saudável da criança; (b) a melhoria de todos os aspectos da higiene ambiental e industrial; (c) a prevenção, tratamento e controle de doenças epidêmicas, endêmicas, ocupacionais e outras; (d) a criação de condições que assegurem a todos os serviços médicos e atenção médica em caso de doença.” Veja também a alínea b) do nº 1 do Artigo 15º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de todos "de desfrutar dos benefícios do progresso científico e sua aplicação".

## PRINCÍPIO 28 - PADRÃO DE VIDA ADEQUADO

1. Os Estados reconhecerão o direito de todo migrante e sua família a um padrão adequado, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados, e à melhoria contínua das condições de vida.

2. Os Estados reconhecerão o direito fundamental de todos, incluindo os migrantes, de estarem livres da fome, tomarão medidas para melhorar a produção e distribuição equitativa e nutritiva de alimentos.

**Nota Explicativa:** Ver artigo 11 .º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

## PRINCÍPIO 29 – EDUCAÇÃO

1. Os migrantes e os seus filhos têm direito à educação.
2. Os Estados devem tornar a educação primária gratuita, disponível e obrigatória para as crianças migrantes.
3. Os Estados devem incentivar o desenvolvimento do ensino secundário e torná-lo acessível a todos os migrantes, com base na igualdade de tratamento com os nacionais.
4. Os Estados devem tornar o ensino superior igualmente acessível a todos os migrantes, com base na capacidade.

**Nota Explicativa:** Veja o nº 1 do Artigo 17º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa: "[e] todo indivíduo terá direito à educação". Ver também o nº 1 do Artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ver também o nº 1 do Artigo 13º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Além disso, o nº 1 do Artigo 11º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança afirma: "Os Estados Partes na presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a alcançar a plena realização deste direito e, em particular: (a) fornecer educação básica gratuita e obrigatória; (b) incentivar o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas e progressivamente torná-lo gratuito e acessível a todos; [e] (c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e habilidade por todos os meios apropriados."

## PRINCÍPIO 30 – CULTURA

1. Todo migrante tem o direito de participar livremente da vida cultural de suas comunidades, inclusive de desfrutar da (s) própria (s) cultura(s) do migrante, e de usar o (s) próprio (s) idioma(s) do migrante, individualmente ou em comunidade com outros, em público ou privado.
2. Os Estados não devem impedir, mas devem incentivar e apoiar os esforços dos migrantes para preservar suas culturas por meio de actividades educacionais e culturais, incluindo a preservação de línguas minoritárias e conhecimentos relacionados à cultura de um migrante. Nada neste Princípio significará que os Estados não possam adotar medidas para promover a aquisição e o conhecimento da língua ou línguas majoritárias, nacionais ou oficiais do Estado.
3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para promover a conscientização pública e a aceitação das culturas dos migrantes por meio de actividades educacionais e culturais, incluindo línguas minoritárias e conhecimentos relacionados à própria cultura do migrante.

**Nota Explicativa:** Veja o nº 2 do Artigo 17º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa: "[e] cada indivíduo pode livremente participar da vida cultural de sua comunidade". Veja também o nº 2 do Artigo 27º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma: "[e] cada um tem o direito de participar

livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de compartilhar o avanço científico e seus benefícios”.

### PRINCÍPIO 31 – FAMÍLIA

1. Toda família migrante tem direito à protecção do Estado.
2. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para facilitar o reagrupamento de familiares migrantes com cidadãos ou não-cidadãos, inclusive nas decisões sobre o status migratório.
3. Os Estados devem conceder status de imigração derivado e admissão oportuna aos membros da família dos migrantes.

**Nota Explicativa:** Veja o nº 1 do Artigo 18º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa que "[a] família ... deve ser protegida pelo Estado". Ver também o nº 3 do Artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Artigo 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Veja também a Recomendação Geral nº 26 sobre mulheres trabalhadoras migrantes da ONU Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). ONU Doc CEDAW/C/2009/WP.1/R.

### PRINCÍPIO 32 – O DIREITO AO MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL

1. Todos os migrantes terão direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento, incluindo o desenvolvimento resiliente ao clima.
2. Os Estados devem reconhecer os efeitos adversos e extraterritoriais das mudanças climáticas e da degradação ambiental como importantes impulsionadores do deslocamento e da migração climática e adotar medidas para mitigar as mudanças climáticas.
3. Os Estados devem desenvolver estratégias de adaptação e resiliência a desastres de início súbito e lento, aos efeitos adversos das mudanças climáticas e à degradação ambiental, como desertificação, degradação da terra, seca e aumento do nível do mar, reduzindo os riscos e a vulnerabilidade climática e levando em consideração a necessidade de criar caminhos para a migração.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que observa: "Todos os povos terão direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento". Ver Acção 8 da Iniciativa Africana de Mobilidade Climática – Agenda de Acção que apela ao "desenvolvimento positivo da natureza". Ver a alínea c) do Artigo 3º do Tratado que institui a Comunidade dos Estados do Sahel-Saara observa que a organização sub-regional se concentrará no "combate à desertificação, à seca e às mudanças climáticas através da preservação dos recursos naturais e da pesquisa no campo das energias renováveis". Além disso, o nº 1 do Artigo 16º do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas na Autoridade Intergovernamental para a Região de Desenvolvimento garante que os migrantes que se deslocam "em antecipação, durante ou após o desastre" entrem no território de outro Estado-Membro para salvaguardar o seu direito a um ambiente favorável. O desenvolvimento resiliente ao clima integra medidas de adaptação e suas condições favoráveis (Secção C) com mitigação para promover o desenvolvimento sustentável para todos. O desenvolvimento resiliente ao clima envolve questões de equidade e transições de sistemas em terra, oceano e ecossistemas; urbano e infraestrutura; energia; indústria; e sociedade e inclui adaptações para a saúde humana, ecossistémica e planetária. A busca pelo desenvolvimento resiliente ao clima concentra-se tanto no local onde as pessoas e

os ecossistemas estão localizados quanto na protecção e manutenção da função do ecossistema em escala planetária. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, Sexto Relatório de Avaliação: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Ver também a alínea a) do nº 2 do Artigo 11º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais afirma que “os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem livres da fome, tomarão, individualmente e por meio da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas específicos, necessárias para melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos, fazendo pleno uso do conhecimento técnico e científico, disseminando o conhecimento ... e desenvolvendo ou reformando os sistemas agrários de forma a alcançar o desenvolvimento e a utilização mais eficientes dos recursos naturais.” Ver também a Resolução da Assembleia Geral A/76/L.75 sobre o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável; Comentário Geral 36 sobre o Direito à Vida do Comité de Direitos Humanos, ONU Doc. CCPR/C/GC/36; Relatório do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, ONU Doc. A/HRC/31/52.

### PRINCÍPIO 33 – REPARAÇÃO EFICAZ

1. Todo migrante tem direito a um recurso efectivo e a uma reparação adequada, eficaz e abrangente por atos que violem os direitos garantidos ao migrante pelo direito nacional, regional e internacional relevante, incluindo os direitos e liberdades aqui reconhecidos.
2. Os Estados devem coordenar para garantir o acesso dos migrantes à justiça além-fronteiras.

**Nota Explicativa:** O direito a um recurso efectivo é reconhecido nos termos do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Da mesma forma, a nível internacional, o Artigo 14º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos estabelece que “[todas] as pessoas serão iguais perante os tribunais”. Ver também o parágrafo 48 do Comentário Geral n.º 5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e Residência (n.º 1 do artigo 12.º), que observa que “por tempo indeterminado, e quaisquer restrições ou condições [sobre a liberdade de circulação] devem estar sujeitas a revisão regular por uma autoridade judicial”. Veja a alínea a do Artigo 83º da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, que fornece acesso a recursos com foco específico nos trabalhadores migrantes e suas famílias. Ver também o Comentário Geral n.º 4 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito de Reparação para Vítimas de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Artigo 5º).

### PRINCÍPIO 34 – PROTECÇÃO DIPLOMÁTICA E ASSISTÊNCIA CONSULAR

1. Os Estados devem fornecer protecção diplomática e assistência consular a todos os seus nacionais, independentemente do seu estatuto migratório, dupla ou múltipla cidadania.
2. O Estado de residência habitual fornecerá protecção diplomática e assistência consular aos migrantes apátridas.
3. Os Estados devem harmonizar as regulamentações do mercado e aumentar a interoperabilidade da infraestrutura de remessas.

**Nota Explicativa:** Consulte o Artigo 36º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e o Objectivo 20 do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Artigo 9º se a Convenção nº 97 da OIT estabelecer que “Cada Membro para o qual esta Convenção está em vigor se compromete a permitir, levando em consideração os limites permitidos pelas leis e regulamentos nacionais relativos à exportação e importação de moeda, a transferência de tal parte dos ganhos e economias do migrante para o emprego que o migrante desejar.” O Quadro Multilateral da OIT sobre Migração Laboral destaca que “a contribuição da migração laboral para o emprego, o crescimento económico, o desenvolvimento e o alívio da pobreza deve ser reconhecida e maximizada em benefício dos países de origem e de destino” (Princípio 15) - e entre as diretrizes que podem ser valiosas para dar efeito prático ao princípio acima (15.5), fornecendo incentivos para promover o investimento produtivo de remessas nos países de origem; (15.6.) reduzindo os custos das transferências de remessas, inclusive facilitando serviços financeiros acessíveis, reduzindo as taxas de transação, fornecendo incentivos fiscais e promovendo uma maior concorrência entre as instituições financeiras.

## PARTE 4: CONFLITOS E EMERGÊNCIAS

### PRINCÍPIO 35 – PROTECÇÃO DE MIGRANTES EM CONFLITOS ARMADOS

1. Os migrantes capturados em situações de conflito armado são protegidos pelo direito internacional humanitário e pelos direitos humanos. Em particular, os Estados devem garantir que os migrantes capturados em situações de conflito armado sejam protegidos de acordo com as regras do direito internacional humanitário, incluindo, mas não se limitando à proibição do uso da fome como método de guerra ou privando os civis de objetos indispensáveis à sua sobrevivência; a proibição da violência contra a vida e a pessoa, em particular o assassinato de todos os tipos, mutilação, tratamento cruel e tortura; a tomada de reféns, ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante. A violação e outras formas de violência sexual são absolutamente proibidas.
2. Os Estados devem reconhecer as vulnerabilidades específicas dos migrantes capturados em conflitos armados e tomar medidas viáveis para garantir sua protecção, inclusive por meio da prestação de assistência humanitária.
3. Os Estados devem respeitar e assegurar o respeito pela proibição de deslocamento forçado por razões relacionadas a conflitos armados, incluindo o deslocamento através das fronteiras internacionais e o deslocamento de migrantes capturados em conflitos armados.
4. Durante a condução das hostilidades, os migrantes apanhados em conflitos armados e seus pertences são protegidos contra ataques. As partes em conflito devem respeitar todas as regras relacionadas à condução das hostilidades, incluindo os princípios de distinção, proporcionalidade e precaução.
5. Quando os locais ou assentamentos são estabelecidos como uma medida temporária para abrigar migrantes ou facilitar a prestação de assistência de emergência, eles são ou são feitos de bens civis sob o direito humanitário internacional, com direito a protecção contra ataques diretos, a menos e durante o tempo em que tais objetos se tornem objectivos militares. Como tal, os Estados devem preservar seu carácter civil e humanitário. Em situações de conflito armado, os Estados devem tomar todas as medidas possíveis para contabilizar todos os migrantes declarados desaparecidos como resultado do conflito armado e

fornecer aos membros de suas famílias informações sobre seu destino; procurar, coletar e evacuar os mortos, registrando todas as informações disponíveis antes de descartar seus restos mortais; e marcar a localização das sepulturas, com vistas à identificação.

6. Os Estados devem garantir que nenhuma criança migrante participe diretamente das hostilidades e que nenhuma criança migrante seja recrutada ou usada nas hostilidades.

**Nota Explicativa:** Veja o Artigo 22º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, que afirma “(1) Os Estados Partes desta Carta se comprometem a respeitar e garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicáveis em conflitos armados que afetem a criança. (2) Os Estados Partes na presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança participe diretamente das hostilidades e se abstenha, em particular, de recrutar qualquer criança. (3) Os Estados Partes da presente Carta devem, de acordo com suas obrigações nos termos do direito internacional humanitário, proteger a população civil em conflitos armados e tomar todas as medidas possíveis para garantir a proteção e o cuidado das crianças afetadas por conflitos armados. Tais regras também se aplicam a crianças em situação de conflitos armados internos, tensão e conflitos. Ver Comentário Geral sobre o Artigo 22º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança: Crianças em Situações de Conflito. Ver também o artigo 11.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, que afirma: “(1) Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e garantir o respeito pelas regras do direito internacional humanitário aplicáveis em situações de conflito armado, que afetam a população, particularmente as mulheres. (2) Os Estados Partes devem, de acordo com as obrigações que lhes incumbem nos termos do direito internacional humanitário, proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente da população a que pertençam, em caso de conflito armado. (3) Os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres requerentes de asilo, refugiados, repatriados e deslocados internos, contra todas as formas de violência, estupro e outras formas de exploração sexual, e a garantir que tais atos sejam considerados crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que seus autores sejam levados à justiça perante uma jurisdição criminal competente. (4) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança, especialmente meninas menores de 18 anos, participe diretamente das hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.” Ver também o artigo 12.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África (apelando aos Estados africanos para que garantam a proteção das pessoas com deficiência em conflitos armados).

## PRINCÍPIO 36 – PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

1. Os Estados devem reconhecer as vulnerabilidades específicas dos migrantes apanhados em conflitos armados ou outras situações de emergência e devem prestar assistência humanitária aos migrantes apanhados em conflitos armados ou outras situações de emergência, independentemente do seu estatuto migratório.
2. Em situações de conflito armado, as organizações humanitárias imparciais têm o direito de oferecer seus serviços para realizar actividades humanitárias, em particular quando as necessidades dos migrantes afectados pelo conflito armado não forem atendidas.

**Nota Explicativa:** O objectivo da assistência humanitária é salvar vidas, aliviar o sofrimento e manter a dignidade humana de todas as pessoas, incluindo os migrantes, independentemente do seu estatuto. Ver geralmente a Iniciativa Migrantes em Países em Crise, Diretrizes para Proteger Migrantes em Países em Situação de Conflito ou Desastre Natural (2016). Ver também a decisão sobre a criação do Comité Técnico Especializado (CTE) para a Migração, Refugiados e Deslocados Internos.



## PARTE 5: COOPERAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

### PRINCÍPIO 37 – COOPERAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA

1. Os Estados devem criar corredores e rotas de migração seguras para permitir a livre circulação de pessoas.
2. Os Estados devem cooperar para prevenir, reprimir e punir o tráfico de migrantes.
3. Os Estados devem cooperar para impedir o contrabando de migrantes por terra, mar e ar.
4. Os Estados devem cooperar para salvar vidas e prevenir o risco de morte e ferimentos de migrantes.
5. Os Estados devem cooperar para estabelecer, permitir e apoiar operações de busca e salvamento rápidas e eficazes e garantir que seja fornecida assistência imediata a todos os migrantes em perigo em terra e no mar.
6. Os Estados devem cooperar para facilitar o regresso e a readmissão de migrantes em condições de segurança e dignidade.
7. Os Estados devem cooperar para fornecer protecção diplomática e assistência consular aos migrantes por meio de acordos bilaterais e multilaterais para a prestação mútua de tal protecção diplomática e assistência consular.
8. Os Estados, bem como toda a União Africana e a sua Comissão, e as Comunidades Económicas Regionais devem, no espírito da solidariedade africana, cooperar para implementar estes Princípios Orientadores.

**Nota Explicativa:** A CADHP afirmou a importância da coordenação no contexto dos migrantes desaparecidos na sua Resolução 486. CADHP/Res. 486 (EXT.OS/XXXIII) 2021. *Ver também* o Artigo 2 do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Ver também* os artigos 2º e 7º do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Consulte* o Artigo 37º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (relativo à obrigação de informar o estado da nacionalidade de uma pessoa falecida fora do seu país de nacionalidade.) *Ver* o Artigo II (4) da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África (apelando à cooperação no acolhimento de migrantes).

### PRINCÍPIO 38 – CLÁUSULA DE POUPANÇA

1. Estes Princípios Orientadores não devem ser interpretados como afetando quaisquer disposições mais protetoras aos migrantes que possam estar contidas na lei dos Estados Membros da União Africana agora ou no futuro em vigor, ou possam estar contidas em qualquer outra convenção, tratado ou acordo agora ou no futuro em vigor.
2. Os Estados devem aplicar a interpretação mais favorável para garantir os direitos humanos e dos povos e a interpretação mais restritiva a qualquer limitação a esses direitos. Quando duas ou mais interpretações destes Princípios Orientadores são aplicáveis ao caso ou situação particular de um migrante, os Estados são obrigados a aplicar a mais favorável, oferecendo a

mais ampla protecção aos direitos de todos os migrantes. Os Estados devem aplicar a interpretação mais favorável para garantir os direitos humanos e dos povos e a interpretação mais restritiva a qualquer limitação a esses direitos.

**Nota Explicativa:** Ver Princípio 3 dos Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas. Ver também o Preâmbulo da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, que se estende aos migrantes "o mais amplo exercício possível de ... direitos e liberdades fundamentais" em conjunto com o n° 1 do Artigo 31° da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.


# **Princípios Orientadores Africanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo**



## **ACHPR**

Comissão Africana dos Direitos  
Humanos do Homem e dos Povos

31 Bijilo Anexo Layout, Kombo North District, Região Oeste,  
P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia  
Telefone: (220) 4410505 / 4410506, Fax: (220) 4410504  
Endereço eletrónico: [au-banjul@africa-union.org](mailto:au-banjul@africa-union.org),  
Web: [www.achpr.org](http://www.achpr.org)

Um órgão do  
**União  
Africana** 

Financiado por:

